



Número: **0600911-94.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **06/10/2021**

Processo referência: **0600911-94.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600911-94.2020.6.16.0199 que, por sentença, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Luciano Zadra, relativa à campanha eleitoral de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Luciano Zadra, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Podemos - PODE, no município de São José dos Pinhais/PR, rejeitadas, tendo em vista que o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, declaração de despesas, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais, face à ausência da documentação referente ao serviço doado por Luciano Frigotto no valor de R\$ 500,00, que representa 39,32% do total de despesas estimadas de campanha (R\$ 1.271,49), que não se trata de mera irregularidade formal, mas de omissão de gastos, tratando-se, assim, de vício, substancial, que conduz à rejeição das contas do candidato). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUCIANO ZADRA VEREADOR (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
LUCIANO ZADRA (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 376	07/04/2022 15:23	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.586

**RECURSO ELEITORAL 0600911-94.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO ZADRA VEREADOR**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A**

**RECORRENTE: LUCIANO ZADRA**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSENTE INSTRUMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, eis que o prestador não apresentou o contrato de prestação de serviços doados por pessoa física, estimado no valor de R\$ 500,00.

2. Os serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas, e serem comprovados por meio de instrumento de prestação de serviços.

3. No caso dos autos, embora o instrumento de prestação de serviços não tenha sido apresentado, o valor da irregularidade (R\$ 500,00) permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da



razoabilidade, para aprovação das contas com ressalva, diante da ausência de má-fé do prestador, que declarou a doação na prestação de contas.

#### 4. Recurso conhecido e provido.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luciano Zadra em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de São José dos Pinhais, nas Eleições de 2020, eis que o prestador não apresentou o contrato de prestação de serviços doados por Luciano Frigotto, estimados no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões recursais (ID 42717972), o recorrente esclareceu que a irregularidade que fundamenta a desaprovação das contas é a não apresentação do contrato de prestação de serviço voluntário firmado com o doador Luciano Frigotto, cuja juntada tempestiva aos autos não se fez possível ante a morosidade e a dificuldade de ordem contábil na obtenção do documento. Alegou que a ausência de apresentação do referido documento não se trata de irregularidade que enseja a desaprovação, especialmente se for considerado o montante ínfimo em termos absolutos. Sustentou que a desaprovação das contas evidencia controle e formalismo excessivos, materializados na exigência de que se comprove a pessoalidade do produto dos serviços de simples colaborador, essencialmente apoiador da campanha do recorrente, registrado enquanto prestador de serviço voluntário apenas para fins formais. Destacou a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalva porque, embora não apresentada a documentação indicada, não há prejuízo à análise das contas, tendo agido sempre com boa-fé. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para que sejam julgadas aprovadas as contas, ainda que com ressalva.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42795687) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que é dever atribuído ao candidato a correta demonstração das contas eleitorais.

Emitido parecer técnico pela seção de contas deste Tribunal (ID 42838440), concluiu-se que houve a declaração de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$



500,00, relativos à prestação de serviço da pessoa física Luciano Frigotto, mas não constam informações sobre o tipo do serviço prestado e não foi apresentado o contrato de prestação de serviços voluntários em nome do doador.

É o relatório.

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.



Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

### c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que [...] *No caso do autos, entendo que não pode a prestação de contas ser tida como regular e, assim, aprovada. De logo, porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, declaração de despesas, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais. Com efeito, o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe, necessariamente, a declaração de receitas e de despesas especificadas, sob pena de inobservância de requisito material indispensável, que conduz à rejeição das contas.* (ID 42717964).

A propósito da obrigatoriedade da declaração de todas as receitas e despesas de campanha, o artigo 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*I – pelas seguintes informações:*

*[...]*

*g) receitas e despesas especificadas;*

Havendo, portanto, receitas e despesas, o candidato está obrigado a especificá-las na prestação de contas, o que possibilita a análise pela Justiça Eleitoral do emprego adequado dos recursos.



Sobre as doações de serviços estimáveis em dinheiro, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

[...]

*II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;*

[...]

*Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.*

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*I - pelas seguintes informações:*

[...]

*d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:*

[...]

*2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;*

*Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:*

[...]

*III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.*

Como se vê, o doador deve ser o responsável direto pela prestação dos



serviços estimáveis em dinheiro doados, os quais devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, comprovados por meio de instrumento de prestação de serviços celebrado com o candidato ou com o partido político.

No caso dos autos, embora o recorrente tenha declarado doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 500,00, relativos à prestação de serviço da pessoa física Luciano Frigotto, deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços voluntários em nome do doador.

Observa-se claro desrespeito à norma, na medida em que não foi apresentado o instrumento de prestação de serviços, sequer sendo possível identificar quais foram os serviços prestados e se o doador foi o responsável direto pela prestação ou se referiu à sua atividade econômica.

A irregularidade, entretanto, corresponde ao valor absoluto de apenas R\$ 500,00, sendo inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, o que, somado à ausência de má-fé do prestador, que declarou a doação nas contas, atraí a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação com ressalva, conforme entendimento desta Corte:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO PARCIAL DE DESPESA. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. CONFIGURADA. VALOR DE PEQUENA MONTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Configura irregularidade a omissão de gasto eleitoral consistente na diferença em o valor efetivamente declarado e o constante em nota fiscal, apurada mediante circularização pelo setor técnico. 2. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas quando não evidenciada a má-fé e a irregularidade configura-se de pequena monta, eis que inferior ao valor de R\$ 1.064,10 (um mil UFIRS). Precedentes do TSE. 3. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.*

(RECURSO ELEITORAL nº 060036370, Acórdão, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 32, Data 17/02/2022)

Há se concluir, assim, que, embora a doação estimável em dinheiro não tenha respeitado os requisitos legais, o valor da irregularidade permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da ausência de má-fé do prestador, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

## DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, para APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS do recorrente.

**RODRIGO AMARAL**



**Relator**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600911-94.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 LUCIANO ZADRA VEREADOR, LUCIANO ZADRA - Advogados do(s) RECORRENTE(S): TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/04/2022 15:23:43  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040715234309400000041911503>  
Número do documento: 22040715234309400000041911503

Num. 42938376 - Pág. 7